



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdf.gov.br](mailto:pdij@mpdf.gov.br)

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2014-PREMSE**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XLIX do artigo 5.º da Constituição Federal e, ainda, o artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que elenca os deveres das entidades que desenvolvem programas de internação;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a fiscalização de unidades para cumprimento de medida socioeducativa de internação pelos Membros do Ministério Público;

**CONSIDERANDO os seguintes dispositivos da Lei nº 12.594/2012:** Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos: I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdff.gov.br](mailto:pdij@mpdff.gov.br)

relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

**CONSIDERANDO os seguintes dispositivos da Lei nº**

**12.594/2012:** Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes: I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias; II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde; III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências; IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS); VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias; VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF  
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100  
e-mail: [pdij@mpdff.gov.br](mailto:pdij@mpdff.gov.br)

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do SINASE, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica. Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

**CONSIDERANDO os seguintes dispositivos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):** Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

**CONSIDERANDO** que o artigo 81, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a venda à criança e ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ainda que por utilização indevida.

**CONSIDERANDO** as diretrizes para a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) - Portaria nº 1082, de 23 de maio de 2014, do Ministério da Saúde; a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de setembro de 2014, da Secretaria da Criança e da Saúde e o Plano Operativo Estadual de Atenção Integral a Saúde do Adolescente em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória do DF (POE-DF), habilitado pelo Ministério da Saúde, em 27 de dezembro de 2006.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), na décima revisão de Classificação Internacional de Doenças (CID-10) incluiu o tabagismo no grupo de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdf.gov.br](mailto:pdij@mpdf.gov.br)

psicoativas, ou seja, a dependência de nicotina foi reconhecida como causadora do tabagismo, classificado oficialmente como doença.

**CONSIDERANDO** que, após estudos, constatou-se que cerca de 50 doenças são oriundas do consumo derivado do tabaco, tais como hipertensão, aneurismas arteriais, úlcera do aparelho digestivo, infecções respiratórias, trombose vascular, osteoporose, câncer, catarata, impotência sexual no homem, infertilidade na mulher, menopausa precoce e complicações na gravidez.

**CONSIDERANDO** que apenas em agosto de 2000, a partir do I Encontro de Consenso Nacional de Abordagem e Tratamento do Fumante, organizado pela INCA, acordou-se sobre a unificação de condutas a serem utilizadas no tratamento do fumante, cujo principal eixo de abordagem é a inserção de informações ao fumante a respeito dos riscos de fumar e dos benefícios de cessar esse hábito, orientando-o a lidar com a dependência da nicotina com o fim de apoiá-lo a cessar esse hábito, por meio, inclusive, com o tratamento medicamentoso quando o controle da síndrome de abstinência se fizer necessário nos altos graus de dependência.

**CONSIDERANDO** que a dependência da nicotina está associada à dependência psicológica, física e comportamental e que esses três aspectos devem ser considerados para o tratamento do fumante, ou seja, há necessidade de apoio profissional especializado para o tratamento dessa doença, já que sintomas de uma crise de abstinência pode implodir conflitos graves e colocar em risco a integridade física e psicológica dos internos e dos servidores da Unidade de Internação.

**CONSIDERANDO** que há determinações no artigo 28 da da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) referente à responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento no caso de não cumprimento integral das diretrizes da citada legislação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF

Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100

e-mail: [pdij@mpdf.gov.br](mailto:pdij@mpdf.gov.br)

**RESOLVE**

**RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Eliane Aparecida da Cruz, Secretária de Estado da Criança** a implantação em todas as Unidades de Internação do Distrito Federal do projeto “CONTROLE E PREVENÇÃO DO TABAGISMO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL”, em parceria com a SECRETARIA DE SAÚDE, de modo a garantir aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa a atenção à saúde com ações e serviços para promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde dos dependentes químicos da nicotina, através de fluxos de atendimento, organização em trabalho intersetorial, co-gestão e corresponsabilidade da saúde dos socioeducandos.

**RECOMENDAR à Direção de todas Unidades de Internação do Distrito Federal**, em atuação conjunta da Secretaria da Criança e da Saúde, o desenvolvimento do projeto “CONTROLE E PREVENÇÃO DO TABAGISMO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL”, de forma de que a **redução de danos ocorra de forma gradativa, progressiva, nos termos indicados pelo citado projeto**, sob as advertências do artigo 28 da da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) em caso de comprovação de prejuízo físico e psicológico de atuação dos gestores e servidores da Unidade em descompasso com o referido projeto.

**REGISTRE-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DESTA RECOMENDAÇÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS**

